



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SOUZA WEIS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300108

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/02/2024

CAD/CNPJ: 21.896.864/0001-03

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/559/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Recapitulação da Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através da NF 449 de 30/01/2024, destinado a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 269, 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242906300108 - Souza Weis Equip Eletr Ltda		
ICMS	R\$	13.470,60

MULTA 100% do valor do imposto corrigido	R\$ 12.123,54
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 25.594,14

O sujeito passivo notificado em 13-05-2024 – assinatura eletrônica, fl. 13 do PAT. Apresentada defesa em 07-07-24. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada no Estado de Rondônia.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que a mercadoria não foi recebida pelo comprador, sendo devolvida através da NF 481 (entrada) no estabelecimento remetente, neste caso, não houve prejuízo ao Erário. Alega que o Fisco antes de autuar deveria consultar a situação da operação, requerer esclarecimentos acerca dos fatos ocorridos. Apresenta doutrina argumentado sobre segurança jurídica, moralidade, boa fé e da proteção a confiança. Aduz que, a infração foi inventada pela fiscalização.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 14840 - fl. 03. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, **é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL**, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, **é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação**, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado

por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense.** (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade para o caso deve ser readequada para a do art. 77, VII, “b-2”, específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz que a exigência não existiria se o Fisco consultasse a real situação da operação antes de autuar. As mercadorias da NF 449, objeto da autuação não foi recebida pelo destinatário, tendo a autuada emitido a NF 481 em 14-02-24, de devolução dos produtos. Alega que, nesse caso não houve prejuízo ao Fisco. Traz tese da doutrina acerca da moralidade, segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança. **Os argumentos são inconsistentes.** O sujeito passivo transitou com as mercadorias no Posto Fiscal de entrada no Estado de Rondônia em 10/02/2024, momento em que deveria estar com a GNRE de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota. O pagamento do tributo devido a Rondônia não foi realizado, sendo assim constatado, lavrou-se o auto de infração exigindo o ICMS-Difal. A devolução pela NF 481, emitida pelo estabelecimento remetente ocorreu em 14-02-2024. A justificativa para a devolução ou cancelamento da operação por extrapolar o prazo legal, não se sustenta. As mercadorias não transitaram na saída do Estado de Rondônia, em devolução para o estabelecimento remetente. Não há invenção de infração. A infração ocorreu por isso a lavratura do auto de infração em questão.

Os argumentos e as provas apresentadas pela defesa não prevalecem em face da acusação fiscal descrita na inicial.

3.2 Decisão

Os dispositivos que amparam a exigência fiscal dispõem que, contribuinte é o remetente das

mercadorias, observando a legislação do Estado destinatário das mercadorias e, devendo recolher em GNRE no momento da saída do estabelecimento remetente. No presente caso, não houve o recolhimento, por isso a exigência no auto de infração em questão. O destinatário não é contribuinte do ICMS – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Em consulta ao SPED-EFD da autuada, confirma os lançamentos da NF 449 de saída e a NF 481 de devolução. No entanto, a devolução não foi registrada no sistema Fronteira, transitando de volta para o estabelecimento de origem – Marataizes – ES.

A defesa argumentou e não juntou aos autos as provas capazes de ilidir a ação do Fisco.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que, o auto de infração deve ser declarado procedente. Assim, declaro devido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 25.594,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos).

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 08/09/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **09/09/2024**, às **0:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.